



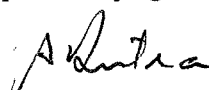
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10943/009.432/92-41
RECURSO Nº. : 85.341
MATÉRIA : IRPF EX.: 1990
RECORRENTE : MANOEL ALAOR BORGES
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.432

IRF - Não comprovada a origem do resgate de aplicação ao portador devido é o imposto à alíquota de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MANOEL ALAOR BORGES**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/009.432/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.432
RECURSO Nº. : 85.341
RECORRENTE : MANOEL ALAOR BORGES

RELATÓRIO

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte (fls. 1/2), para comprovar, com documentação idônea, a origem das aplicações ao portador, no importe de NCZ\$ 1.470.000,00, efetuadas em 12/02/90 e resgatadas em 16/03/90. Como, segundo a fiscalização, o Contribuinte não conseguiu fazê-lo, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 19/21, exigindo o crédito tributário de 20.421,35 UFIR.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresenta dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 25/27, alegando em síntese que;

1) deixou de esclarecer a origem da aplicação porque a instituição financeira não lhe entregou os extratos pedidos;

2) que em 1988 vendeu dois imóveis, cujos valores foram aplicados em títulos ao portador, cujo imposto foi recolhido na fonte pela instituição financeira;

3) que a origem do numerário está comprovada pelo valor recebido em 1990 no valor de CR\$ 3.805.000,00, mais os rendimentos de aplicações e cruzados recebidos;

4) que, assim, a aplicação em causa teve por base a aplicação em títulos ao portador iniciada em 1989;

5) que, é evidente as falhas encontradas na declaração de IRPF, mas elas não justificam o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/009.432/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.432

Acompanha a declaração, às fls. 28/29, a prova dos imóveis alienados em 1988.

A informação fiscal de fls. 36/37, afirma que não foi comprovado nem que os valores dos imóveis vendidos foram aplicados e geraram a aplicação tributada, nem o pagamento do imposto de fonte, razão por que opina pela manutenção integral do auto de Infração.

A decisão recorrida referendando a informação fiscal, julga procedente o julgamento, com base na Medida Provisória Nº 165 de 15/03/95 e na falta de comprovação da origem dos valores da aplicação realizada.

Recurso voluntário trazendo à colação de documentos do Bamerindus e Credireal de folhas 44/51.

Posto em pauta, foi baixado o processo em diligência para que a autoridade fiscal examinasse os documentos trazidos pelo contribuinte em grau de recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/009.432/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.432

V O T O

CONSELHEIRO: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O exame da documentação realizado pela fiscalização cujo relatório esta às fls. 65/66, demonstra não ter Recorrente conseguido comprovar as aplicações ao portador no ano base de 1990, fazendo ao revés, prova de rendimento não declarado.

Pois tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA